



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 371, DE 2020

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta os efeitos da Resolução nº 824, de 13 de agosto de 2020, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que altera o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel A, no período entre os dias 01 de setembro e 31 de outubro de 2020.

DESPACHO:

RETIRADO O PDL N. 271/2020, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. 2.206/2020, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 824, de 13 de agosto de 2020, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que altera o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel A, no período entre os dias 01 de setembro e 31 de outubro de 2020.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 49 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de “sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”¹. Esse é o caso da Resolução nº 824, de 13 de agosto de 2020, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que altera o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel A, no período entre os dias 01 de setembro e 31 de outubro de 2020.

Recebemos com inegável contrariedade a notícia de que a Diretoria Colegiada da ANP, com a anuência do Ministério de Minas e Energia, no dia 13 de agosto de 2020, valendo-se da sua condição, por meio de um ato administrativo normativo, reduziu excepcional e temporariamente o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao óleo diesel dos atuais 12% para 10% no bimestre de setembro e outubro de 2020².

A decisão da Diretoria Colegiada da ANP em reduzir o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao óleo diesel para 10% no bimestre de setembro e outubro de 2020, vai no sentido contrário da política de ampliação do uso de biocombustíveis na matriz energética, além de afetar a previsibilidade e credibilidade trabalhada pelo setor de biodiesel no mercado de combustíveis.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² <http://www.anp.gov.br/noticias/5892-biodiesel-anp-reduz-temporariamente-a-mistura-e-retomara-leilao>

Vale ressaltar que a classe rural também é afetada significativamente por essa Resolução, uma vez que os seus efeitos interferirão diretamente no preço e nos estoques de soja, provocando um desacerto muito preocupante nessa engrenagem econômica.

Todos os setores envolvidos vinham trabalhando de forma planejada e previsível, ou seja, com o aumento do percentual para 12% na mistura obrigatória desde o início do ano de 2020. Os reflexos negativos acertam em cheio os agricultores e a indústria de biodiesel, posto que cada ponto percentual de aumento na mistura obrigatória, representa uma demanda adicional de 700 milhões de litros de biodiesel por ano para a indústria do setor, enquanto para o produtor rural representa um aumento da demanda por soja processada de 2,5% a 3%, representando um volume de 3 milhões de toneladas de soja processada a mais por ano³.

Cada vez que há o aumento do percentual da mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, é mais um passo para a redução na importação de óleo diesel pelo Brasil, oportunizando uma melhora na balança comercial de combustíveis, e um crescimento da demanda interna por soja. Além disso, alavancar o biodiesel é contribuir para a melhoria do meio ambiente, geração de emprego e renda e redução da poluição.

Portanto, como é competência deste Congresso Nacional, conforme o inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresento este projeto de decreto legislativo para sustar os efeitos da Resolução nº 824, de 13 de agosto de 2020, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para o que conto com o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2020.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**
Progressistas/RS

³ https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/economia/2019/10/710285-adocao-do-b12-ao-diesel-comeca-no-inicio-de-2020.html

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

RANP 824 - 2020

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 824, DE 13.08.2020 - DOU 14.07.2020

Altera o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel A, no período entre os dias 01 de setembro e 31 de outubro de 2020.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e no art. 45. da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, considerando a situação de emergência em saúde de calamidade pública em virtude do Coronavírus (Covid-19), bem como a necessidade de adoção de medidas acautelatórias, com base no Processo nº 48610.212372/2020 e com base na Resolução de Diretoria nº 382, de 13 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a redução do percentual de mistura mínima obrigatória do biodiesel ao diesel A de doze por cento para dez por cento, no período entre os dias 01 de setembro e 31 de outubro de 2020, de modo a garantir o abastecimento interno de diesel B.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

Diretor-Geral Interino

FIM DO DOCUMENTO
